



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS – CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**FRANCIELLY DOS SANTOS BENTO**

**TRANSEXUALIDADE E ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COM BASE NO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**CAMPINA GRANDE**

**2015**

**FRANCIELLY DOS SANTOS BENTO**

**TRANSEXUALIDADE E ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COM BASE NO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Alexandre Cordeiro  
Soares.

**CAMPINA GRANDE  
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B478t Bento, Francielly dos Santos.  
Transexualidade e registro da pessoa civil com base no princípio da dignidade da pessoa humana [manuscrito] / Francielly dos Santos Bento. - 2015.  
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.

"Orientação: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares,  
Departamento de Direito Privado".

1. Transexualidade. 2. Identidade de Gênero. 3. Dignidade  
da Pessoa Humana I. Título.

21. ed. CDD 346

FRANCIELLY DOS SANTOS BENTO

TRANSEXUALIDADE E ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COM BASE NO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

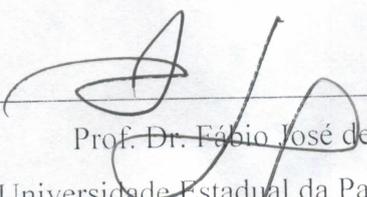
Trabalho de Conclusão de Curso em  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

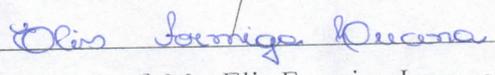
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 11/06/2015.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Dr. Fábio José de Araújo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ms. Elis Formiga Lucena  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A meus pais, pelo amor infinito, dedicação,  
companheirismo e amizade, DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Ao professor Alexandre Cordeiro, pela ajuda e dedicação ao longo dessa orientação.

Ao meu pai Francisco, pela paciência com minha petulância e por todo amor e confiança em mim depositados.

A minha mãe Silvany, minha fonte infindável de força e amor, a quem devo todas as minhas conquistas.

A minha avó, Salvina, por o ser mais doce que conheço. A você, minha avó, muito e muito obrigada por todo o carinho.

A meu chefe e amigo, Luciano Pires Lisboa, por todos os ensinamentos a mim dispensados, tanto no Escritório quanto na Procuradoria.

Aos professores do Curso de Graduação da UEPB, em especial, Fábio José de Araújo, Raissa Melo, Plínio Nunes, Glauber Salomão, Socorro Agra, Luciano de Almeida Maracajá, e Ludmilla Araújo, que contribuíram ao longo de cinco anos, por meio das disciplinas ministradas, para que eu desenvolvesse esse amor eterno pelo Direito.

Aos funcionários da UEPB, Antenor e Marquinhos da Xerox, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos amigos que tinha e aos que conquistei após o ingresso neste curso.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. GÊNERO, SEXO E TRANSEXUALIDADE.....	11
3. O ESTADO BRASILEIRO É EFETIVAMENTE LAICO?.....	14
4. IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
5. A MODIFICAÇÃO CIRÚRGICA E A ALTERAÇÃO DO PRENOME.....	16
5.1 Da Alteração do Prenome.....	17
6. O ALCANCE JURÍDICO DO TRANSEXUALISMO.....	19
6.1 Reflexos no Registro Civil.....	19
6.2 Reflexos no casamento.....	20
6.3 Possibilidade de casamento de transexual já resignado.....	21
6.4 Possibilidade de união estável e casamento civil do transexual.....	22
6.5 Reflexos na filiação.....	22
6.6 Repercussões pessoal e social para um transexual.....	23
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
REFERÊNCIAS.....	25

“O transexual que se submete à cirurgia de redesignação sexual tem “[...] direito ao esquecimento de sua situação, como forma de dignidade humana.” (Ana Paula Ariston Barion Peres).

## TRANSEXUALIDADE E ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL COM BASE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

**BENTO, Francielly dos Santos<sup>1</sup>**

### RESUMO

Este artigo pretende abordar a atuação do Direito no que concerne ao indivíduo que optou por realizar a cirurgia de alteração sexual (transgenitalização), bem como ao indivíduo que embora não tenha se submetido a realização de tal cirurgia, mas ainda assim quer ter seu nome e sexo alterado no registro civil. Tal abordagem será realizada sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana.

É cediço que vivemos em uma sociedade com conceitos extremamente arcaicos do que vem a ser gênero, sexo e transexualidade, desta feita, o presente trabalho busca fazer uma abordagem mais linear com o que prescreve o direito brasileiro, abordando, inclusive, sua atuação no casamento, bem como seus relexos. Objetiva-se com tal trabalho a discussão do tema, bem como a efetivação da legislação pertinente.

Foi realizada uma análise bibliográfica, cingindo-se na análise doutrinária, jurisprudencial e legal inerente ao tema, tudo sempre objetivando verificar a atuação do direito no que concerne ao mesmo.

**Palavras-chave:** Transexualidade; Identidade de Gênero; Alteração de Sexo ou não; Dignidade da Pessoa Humana.

### ABSTRACT

This article aims to address the role of the law in relation to the individual who has chosen to perform sex change surgery (reassignment), as well as the individual that although it has not undergone the of such surgery, but still want to have your name and

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: franciellybento@hotmail.com

changed sex in the civil registry. Such an approach will be made from the standpoint of the principle of human dignity.

It's musty we live in a society with extremely archaic concepts of what constitutes gender, sex and transsexuality, this time, this paper seeks to make a more linear approach to prescribing Brazilian law, addressing, including his role in marriage as well as their. Himself with such work the discussion of the topic, as well as the effectiveness of the relevant legislation.

A literature analysis gird up on the doctrinal analysis, case law and legal inherent in the theme, all aiming always check the right of action regarding the same was held.

**Keywords:** Transsexuality; Gender identity; Sex change or not; Human Dignity.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa trazer à baila questões de cunho bastante crítico, quais sejam, as situações vivenciadas por indivíduos transexuais que tenham ou não feito a cirurgia de redesignação sexual e o desejo destes de terem seu nome e sexo alterados no registro civil. Todo o estudo terá como base o Princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a análise de doutrinária e jurisprudencial relativas a matéria..

Trata-se de tema polêmico vez que lida com um combate progressista, no qual cada passo vem sido dado com vistas a garantir a estes indivíduos maior efetividade dos direitos que lhes são inerentes.

Por ser um problema que atinge a coletividade, a proteção aos transexuais, está classificada como “Direitos Humanos de Quarta Geração”, pois as atenções voltam-se para características específicas de certos grupos, dentre os quais se incluem os transexuais.

O termo transexualismo é relativamente recente e, portanto, difícil de localizar em outras épocas seu significado. Todavia, será feita uma análise dos termos sexo e gênero, para depois explicar o significado atualmente dado à transexualidade. Serão abordados os reflexos que tais alterações trazem para a sociedade e mais diretamente para o indivíduo.

Quando se trata da cirurgia de redesignação sexual, as primeiras datam do ano de 1930. No Brasil, a primeira foi realizada em 1957 e hoje já é oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), embora a permissão para a realização desta deva obedecer a critérios bastante rígidos.

Tal trabalho sustenta-se na perspectiva de que o que o indivíduo transexual procura é a efetivação da lei brasileira, de modo que sua vida seja digna também na esfera social. Garantir tais direitos a esses indivíduos nada mais é que efetivar a própria Lei, que além de prezar a equidade, rechaça qualquer tipo de discriminação.

## 2. GÊNERO, SEXO E TRANSEXUALIDADE

Preliminarmente, é importante que se traga a lição de Oswaldo M. Rodrigues Jr. que ao citar Stoller (1993, p. 28), quando afirma que “embora a masculinidade combine com a qualidade de ser homem e a feminilidade com a qualidade de ser mulher, sexo e gênero não estão, de maneira direta, relacionados”. Neste sentido, faz-se mister

distinguir gênero de sexo, para que só depois possamos tratar o tema da transexualidade com maior propriedade.

Na precisa lição de Judith Butler, 2010, p.20

O gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diversos contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, clássicas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de gênero das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida”<sup>2</sup>

Noutro sentido, sexo, na lição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira:

É a conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhe um papel determinante na geração e conferindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas.

Ou seja, no que tange ao gênero, estariam presentes componentes referentes à como a pessoa se comporta e se expressa perante a sociedade, enquanto que sexo estaria intrinsecamente ligado à anatomia, à forma como o indivíduo se apresenta biologicamente. Tendo sido feita tal distinção, surge a discussão do que vem a ser a transexualidade e quais as repercussões jurídicas e sociais para o indivíduo que assim se considera.

O termo transexualismo foi criado por Henry Benjamin, em 1953, BENJAMIN apud PACHÊCO, 2005.p.25. Ele traduzia os transexuais como:

Pessoas de sexo masculino que mesmo sabendo-se homens e biologicamente normais encontram-se profundamente inconformados com seu sexo biológico e desejosos de modificá-lo. Desde muito cedo estas crianças manifestam repúdio pelos genitais e anseio permanente de serem meninas. 3

Percebe-se que se trata de um conceito há muito ultrapassado, vez que embora traduza os sentimentos de um transexual, relativiza tal sentimento apenas a indivíduos do sexo masculino, quando se sabe que também há mulheres transexuais.

Desta feita, objetiva-se a desvinculação da noção de gênero com a de sexo, isto é, a superação de que o gênero deve equivaler diretamente ao sexo. Nesta perspectiva, o

---

indivíduo transexual se apresenta sexualmente de uma forma, mas possui gênero distinto deste. Enquadrando-se neste conceito não apenas indivíduos do sexo masculino, mas também do sexo feminino.

Pela Classificação Internacional de Doenças, o transexualismo é considerado um transtorno e é classificado pelo CID10 (F 64.0), como:

“F64 - Transtornos da identidade sexual:

**F64.0 – Transexualismo** - Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.”

A transexualidade é classificada em primária e secundária, sendo, portanto, transexual primário, aquele indivíduo que sempre se sentiu e se expressou inconformado com seu sexo. Seria, pois, a pessoa que desde criança sabe e se declara ser transexual. Já o transexual secundário, é a pessoa que por diversos motivos reprimiu essa condição, e que só depois de adulto, muitas vezes já tendo experiências com o sexo oposto, é que decide se autodeclarar transexual.

Há alguns anos, a transexualidade era “tratada” através de psicanálise, ou pelo o menos, tentou-se “curá-la” através deste método. Com este, buscava-se que o indivíduo aceitasse sua condição biológica, pois se acreditava que se tratava de uma condição patológica temporária e curável.

Todavia, mesmo passando por horas e horas de terapia psicológica, tais indivíduos não “melhoravam”. Em virtude da irrisignação com sua condição física, que destoava sobremaneira daquilo que tais indivíduos sentiam ser de verdade, muitos decidiram por ceifar sua própria vida, por não acreditar que valesse a pena viver num corpo que não lhe pertenciam.

Desta feita, com o fito de se preservar a integridade física e psicológica destes indivíduos, a medicina, em um surpreendente avanço, criou algo que objetiva a adequação corpo-mente, qual seja, a cirurgia de transgenitalização.

No mais, problemas outros surgiram, dentre os quais se podem destacar a burocracia de se conseguir a realização de tal cirurgia, bem como os de cunho social enfrentado tanto pelos indivíduos que se submeteram a tais procedimentos quanto pelos que não pretendem realizar, mas que ainda assim se auto afirmam transexuais.

### 3. O ESTADO BRASILEIRO É EFETIVAMENTE LAICO?

O Brasil, consoante a Constituição Federal vigente, é um Estado Laico. O que significa dizer que não se confunde nem adota nenhuma religião oficial, mas que permite a mais ampla liberdade de crença e descrença, com igualdade de direitos e nos quais fundamentações religiosas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação.

Todavia, ainda que se viva em um Estado sem nenhuma religião declarada, é notória a recusa dos legisladores em criar/aprovar leis que garantam aos transexuais direitos mínimos e essenciais a uma vida digna.

Infelizmente, o Estado, ainda que de forma velada, se recusa a legislar em prol dos transexuais e os impede de exercer seus direitos como cidadãos.

Na precisa lição de Flávia Piovesan, 2010, p.48, ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos.

O preconceito remonta a eras muito antigas, onde o ser humano sempre se utilizou da figura daquilo que considera comum/correto para legitimar seu preconceito contra aquilo que se mostrasse diferente/errado.

Embora haja políticas que visem à reeducação da população, é extremamente comum ver um indivíduo seja transexual ou mesmo homossexual ser excluído de um direito que é seu direito, fundamentado pura e simplesmente por sua opção sexual.

Pior, é usual ver que religiões possuem ingerência em diversas áreas estatais, as quais dificultam ou mesmo proíbem a efetivação de direitos aos indivíduos transexuais. Tais práticas devem ser ceifadas da sociedade, por não condizerem com o que corresponde à igualdade.

Urge ressaltar que para que haja igualdade, não basta apenas que se proíba a discriminação, mas que haja estratégias capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação mediante legislação repressiva, mas conexas a esta, deve haver incentivos a uma reeducação social voltada à questão da transexualidade e o respeito que deve ser dispensado aos indivíduos que assim se autodeclaram.

Seria um retrocesso à Idade Média admitirmos a interferência da religião em nosso País, principalmente porque o Brasil é um país de diversidades culturais e sociais,

não havendo, portanto, condições para que se instalem características de uma Teocracia. Se a Constituição Federal nos assegura tal direito em seu artigo 19, inciso I, totalmente desarrazoados são os que agem de forma a contrariar tal máxima. *In verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Desta forma, deve o Estado largar-se dos grilhões do preconceito de forma a efetivar as Leis que ele próprio criou. O Estado deve efetivar os valores que a todos os cidadãos são garantidos. Omitir-se em legislar em prol de tais indivíduos é fomentar o preconceito para com eles.

#### **4. IDENTIDADE DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Como assinalado alhures, o conceito de identidade de gênero foi criado pelo psicanalista Robert Jesse Stoller, num tratamento psicológico envolvendo crianças transexuais e seus pais. Já o uso do termo gênero, também criado por Stoller, deveu-se à necessidade de trazer para o campo da psicanálise freudiana uma ferramenta que permitisse a diferenciação entre o sexo anatômico e a identidade sexual.

A identidade de gênero é uma condição em que a pessoa nasce com o sexo biológico de uma forma, mas se identifica com os indivíduos pertencentes ao gênero oposto, e considera isso como um suplício diário, o qual interfere negativamente e diretamente na sua vivência diária. Segundo Rubens Limongi França, identidade de gênero “é um direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem”.

Tereza Rodrigues Vieira, 2006, p.158, ao tratar do tema, cita os princípios de Yogyakarta:

identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao gênero atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismo.

No moderno Estado Democrático de Direito, no qual os direitos fundamentais devem ter a máxima eficácia possível, faz-se necessário o reconhecimento das diferenças, para além da mera tolerância de tempos passados, notadamente omissa e indiferente em relação às peculiaridades dos sujeitos.

Flávia Piovesan, ao tratar do tema ensina que existe a necessidade da tutela ao direito à diferença, que embora não esteja previsto de modo expresso na Constituição, caminha lado a lado com o direito - e princípio- da igualdade.

No ano de 2008, no tocante específico das questões LGBT, foi lançada a Resolução Internacional dos Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero que, ao reafirmar o caráter universal dos Direitos Humanos, estabeleceu, dentre outras medidas a aplicação isonômica de todos os direitos previstos ao homem, independentemente de condições sexuais e de gênero, bem como o combate à discriminação e descriminalização de orientações sexuais e identidades de gênero. Todavia, a declaração foi assinada por apenas sessenta e seis países.

Ou seja, vê-se que a sociedade tolera, mas não apoia a diversidade sexual. Não apoia que a estes indivíduos seja dado o direito de tratamento igualitário. Um transexual não quer ser tratado de forma diferente, mas de forma igual, com igualdade de direitos e deveres e com o respeito merecido.

Por ser um ser humano, merece ter reconhecido seus direitos quanto à dignidade da pessoa humana, esta deve ser encarada como a prerrogativa que tem o indivíduo de requerer do Estado que seus direitos sejam assegurados de maneira a que este tenha condições dignas de vida, podendo, desta forma, exercer todos os seus direitos e maximizar todas as suas qualidades.

## **5. A MODIFICAÇÃO CIRÚRGICA E A ALTERAÇÃO DO PRENOME**

É por volta de 1930 que se realizam as primeiras cirurgias para mudança de sexo. Foi em 1953, com a mudança de sexo de um ex-oficial das forças armadas americanas, com repercussão mundial, que surgem as primeiras pessoas querendo realizar tal procedimento.

Atualmente, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1955/10, em seu artigo 3º, elencou algumas características que a pessoa deve apresentar para ser reconhecida como transexual, quais sejam: o desconforto com o sexo anatômico natural; o desejo expresso de eliminar as genitais, perder as características primárias e

secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência de forma contínua e consciente por no mínimo dois anos; e por fim, a ausência de outros transtornos mentais.

Tais características são imprescindíveis para que ao indivíduo seja concedido o direito de fazer a cirurgia de mudança de sexo. Nessa cirurgia, a pessoa se submete a vários procedimentos, através dos quais aos poucos irá perder características próprias do sexo que abomina, e vai ‘adquirir’ outras do sexo ao qual se sente pertencente.

Por exemplo, na mulher, os seios são retirados (mastectomia bilateral), bem como o útero, o ovário e as trompas, e um pênis é criado a partir do seu clitóris. Trata-se de uma cirurgia ainda experimental e se chama neofaloplastia.

Para se adequar ao sexo que de fato se sente pertencente, o indivíduo recorre às cirurgias de redesignação sexual. Após ser diagnosticado transexual, o indivíduo deverá passar por uma avaliação de uma equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto, quais sejam: a) Diagnóstico médico de transgenitalismo; b) Maior de 18 anos e c) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Ou seja, partindo-se dessa acepção, tem-se que o indivíduo embora sinta e declare abominar seu sexo, e embora deixe claro o quanto o faz infeliz ter que conviver com isso, ter concedido o direito de adequar o sexo, só ocorrerá se ele apresentar todas as características elencadas no Art. 4º da Resolução 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina.

Diante disso, podemos questionar a quanto sofrimento é submetido o indivíduo que tem indeferido seu pedido? Ou melhor, não seria o indivíduo que se autodeclara pessoa capaz de decidir quais os desígnios de seu próprio corpo?

### **5.1 Da Alteração do Prenome**

O nome da pessoa, nada mais é do que um elemento identificador através do qual a mesma será reconhecida socialmente por toda a sua vida. A forma como a pessoa se chama pode traduzir muito de sua personalidade e, para um transexual, é extremamente constrangedor sentir-se de uma forma, portar-se dessa mesma forma e ainda assim ser chamado por um nome que contradiz tudo isso.

O Prenome é o nome próprio de cada pessoa e tem como função distinguir o indivíduo na sociedade, este pode ser simples (Mário, Pedro) ou composto (João Pedro, Maria Alice). Aos pais é dado o direito de livre escolha do nome de seus filhos, desde que prevaleça o bom senso na escolha para não expor o filho ao ridículo. Isso porque a Lei 6.015 /73, denominada Lei dos Registros Públicos - LRP aduz que os oficiais do registro civil não registrarão nomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.

Para Maria Helena Diniz, 2009, p.102, o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade: daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente (artigos. 16 , 17 , 18 e 19 , CC ; artigo 185, CP ).

No direito brasileiro, a regra predominante é a da imutabilidade do nome civil, composto pelo prenome e nome de família. Não obstante, a LRP traz algumas exceções a essa regra, possibilitando a alteração do nome civil das pessoas naturais. O mestre Flávio Tartuce, tratando destas possibilidades, diz que tal alteração pode se dar quando: a) Substituição do nome que expõe a pessoa ao ridículo ou a embaraços, inclusive em casos de homônimas (nomes iguais); b) Alteração no caso de erro de grafia crasso, perceptível de imediato; c) Adequação do sexo, conforme entendimento jurisprudencial; (*grifo nosso*); d) Introdução de alcunhas ou cognomes, etc.

Percebe-se que o autor discrimina as hipóteses de alteração de nome e entre estas, cita a possibilidade de tal alteração quando da mudança de sexo. Todavia, o presente estudo procura analisar também, a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil para as pessoas que por algum motivo ainda não fizeram a cirurgia de adequação sexual, mas que se auto afirmam transexuais e deixam evidente sua irresignação com o sexo.

Trata-se de pessoas que são transexuais, comportam-se desta forma, mas ainda assim, não se submeteram ainda a cirurgia de alteração de sexo. Questiona-se se ao indivíduo, não possa ser dado o direito de optar por um gênero, e efetivar tal opção em seu registro civil, bem como de alterar seu prenome.

É importante que se analise a alteração do prenome e do sexo no registro civil, como um respeito à liberdade individual bem como à igualdade, vez que essas pessoas serão poupadas de constrangimentos inadmissíveis. Há que se atentar para o fato de que o registro civil deve figurar em segundo plano. O ator principal de cada vida é o próprio indivíduo que a vive. Só ele tem o direito de dizer como quer ser chamado e tratado.

Sendo, portanto, incompreensível que em pleno século XXI, um documento tenha peso mais significativo que a vontade livre de um cidadão.

Não há como discordar que estão sendo tratados valores éticos e morais de uma sociedade, mas é imprescindível que se compreenda que quem constrói a sociedade são os indivíduos. Nossa sociedade é mutável, e mutável também deve ser o Direito, vez que este é que deve servir a Sociedade e não o contrário.

Desta forma, assegurar a adequação do nome e sexo no registro civil, é assegurar respeito ao cidadão transexual. Visto que ao indivíduo que se considera pertencente ao outro sexo, é um desrespeito à sua integridade psicológica não ser identificado socialmente desta forma.

## **6. O ALCANCE JURÍDICO DO TRANSEXUALISMO**

A mudança de sexo pelo transexual provoca diversos reflexos jurídicos, vez que, depois de feita a cirurgia, o indivíduo depara-se com problemas, como, por exemplo, a alteração do seu nome e sexo no Registro Civil, a incerteza sobre a possibilidade de contrair núpcias, a situação jurídica dos filhos do transexual, entre outros, que requerem solução jurídica, para que possa ter o direito de uma vida digna e de se ajustar à sociedade, vivendo como um cidadão comum e sendo respeitado em sua individualidade, conforme se verificará a seguir.

### **6.1 Reflexos no Registro Civil**

Mesmo depois de ter realizado a cirurgia de redesignação sexual, o transexual por vezes continua sofrendo com a situação de seu registro civil. Não poucas são as negativas no que se refere à alteração de seu registro, ferindo assim a integridade moral do indivíduo que mesmo tendo se submetido a tal procedimento se apresentando fisicamente de forma completamente diferente da que se encontra no registro, tem seu direito negado.

As decisões jurisprudenciais que entendem não ser possível a alteração do sexo no Registro Civil definem o sexo tão somente pelo prisma biológico.

Na concepção de Elimar Szaniawski, 1998. p.176, esses julgados deixam de acompanhar avanços em áreas de suma importância:

[...] os progressos da Medicina e da Biologia, que evoluem a cada dia, assinalando que a sexualidade de uma pessoa tem de ser encarada de acordo com as revelações trazidas pelas Ciências Biológicas, e não, somente, por sua aparência exterior.

Os defensores da alteração do registro civil da pessoa que fez a cirurgia de redesignação sustentam suas afirmações no fato de que conceder tais direitos aos indivíduos transexuais estaria intrinsecamente ligado aos direitos da personalidade. Ou seja, conceder tal alteração nada mais seria que a efetivação de um direito pertencente a todo ser humano.

Sob esta perspectiva, há que atentar para o fato de que mesmo depois de concedida tal alteração, não deve figurar no registro civil do indivíduo tal identificação, digo, não deve estar escrito lá que aquela pessoa é transexual e que teve seu nome alterado por esse motivo. Deve existir tão somente um novo registro constando o novo nome!

A intimidade integra os direitos de personalidade e está prevista no artigo 5º, X, da CF/88, o que faz com que a sua tutela seja assegurada pelo Estado.

Diante disso, Ana Paula Ariston Barion Peres, 2001, p. 173, defende que:

[...] o transexual não tem o dever de revelar informações completas sobre a sua vida privada após ter obtido a mudança de sexo no registro civil". O transexual que se submete à cirurgia de redesignação sexual tem "[...] direito ao esquecimento de sua situação, como forma de dignidade humana.

Desta forma, não seria justo que carregasse por toda sua vida a situação de dualidade, que foi minorada pela cirurgia.

Destarte, diante de decisões contraditórias e omissões legais, cabe ao juiz aplicar os princípios da equidade e da justiça, e na interpretação dos casos os Princípios Constitucionais e os Direitos Fundamentais, para que seja dada a melhor solução a cada caso concreto, evitando, assim, a marginalização do ser humano.

## **6.2 Reflexos no casamento**

Além dos reflexos citados, a possibilidade do indivíduo transexual contrair núpcias também é bastante polêmica, entretanto, decisões recentes dos Tribunais pretendem apaziguar um pouco esta polêmica.

De acordo com as decisões dos Tribunais Superiores, há a possibilidade de se reconhecer a união homoafetiva e, na sequência, da realização de casamento homoafetivo. Desta forma, é possível, conseqüentemente, o casamento de pessoas transexuais.

### **6.3 Possibilidade de casamento de transexual já resignado**

Após a cirurgia de redesignação sexual e conseqüente alteração de registro, o indivíduo transexual passa a ser apto a contrair núpcias, visto que sua situação biológica passa a condizer com seu registro civil. No mais, essa afirmação ainda não é pacífica na doutrina e nas decisões dos Tribunais.

O indivíduo transexual ao casar-se, deve antes cientificar seu cônjuge de sua atual condição sexual, sob pena de incorrer em erro essencial e seu casamento ser anulado. Ou seja, ao cônjuge não cientificado é dada a prerrogativa de alegar erro essencial sobre a pessoa do outro e requerer a anulação do casamento.

Desse modo, nos casos de anulação do casamento por erro essencial quanto à pessoa do cônjuge, o Estado deixa para os interessados a escolha para se manifestarem. Quanto ao indivíduo transexual a situação se procede da mesma forma, ou seja, ao cônjuge é dado o direito de se pronunciar e optar pela anulação do casamento argumentando o erro essencial quanto à pessoa do cônjuge. Embora presuma-se que antes do casamento tenham os noivos intimidade suficiente para auferir a condição do outro.

Desta forma, o casamento envolvendo transexual não é nulo, mas anulável. Entretanto, para que seja passível de anulação, é necessário que se comprove que ficou sabendo da condição transexual do outro apenas após o casamento, configurando o erro.

Outro argumento que é usado com vistas a negar a possibilidade do casamento entre transexuais, seria pela impossibilidade da procriação, visto que para que houvesse tal possibilidade, o casal careceria do requisito principal, qual seja, a diferença de sexos. Todavia, tal argumento carece de força argumentativa, visto que vários casais (de sexos distintos) que apresentam condições excelentes para terem filhos opta por não tê-los, sendo assim, a procriação não é condição para a efetivação de um casamento.

Hodiernamente o indivíduo passou a ter mais espaço no meio social, podendo optar por aquilo que realmente deseja. Desta forma, casar-se não implica necessariamente em procriar. Ao indivíduo é dado o direito de escolher se quer ou não ter filhos

#### **6.4 Possibilidade de união estável e casamento civil do transexual**

Juridicamente, as uniões entre pessoas do mesmo sexo, eram reconhecidas como entidades de fato e não como entidades de direito, desta forma tais uniões eram vistas como um negócio, previsto no Direito das Obrigações, como se neste relacionamento houvesse apenas um vínculo comercial. Todavia, o tema passou a ser debatido de forma mais acentuada, e as uniões homossexuais passaram a ser encaradas como um tema do Direito de Família, com o reconhecimento do vínculo afetivo como gênese das relações homossexuais.

Pondo fim às discussões envolvendo o reconhecimento das uniões envolvendo homossexuais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu o caráter de união estável ao relacionamento de casais do mesmo sexo. O julgamento foi proferido no dia 04 de maio de 2011, tendo como relator das ações o ministro Ayres Britto, que votou dando interpretação conforme a Constituição Federal, com o propósito de excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil, que possa servir para impedir o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Tomou como base o argumento de que o artigo 3º, inciso IV, da CF/88, veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, e, sendo assim, ninguém poderá ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual.

Desta forma, ainda que não tenha sido reconhecido juridicamente o direito à identidade de gênero, tal decisão se estende ao indivíduo que teve alterado seu sexo e nome no registro civil, visto que poderá casar-se com outro mesmo sem que tenha feito cirurgia de redesignação. Seria um avanço por agilizar tal processo e por garantir a efetivação dos direitos intrínsecos a todo ser humano.

#### **6.5 Reflexos na filiação**

Como já foi dito, no que tange a classificação do transexual, este pode ser classificado em primeiro e segundo grau, e neste sentido, transexual de segundo grau seria a pessoa que mesmo se auto considerando transexual durante toda a sua vida, só decide revelar-se assim depois da vida adulta. Com isto, não é incomum encontrar transexuais que já tiveram relacionamentos com pessoas do sexo oposto e que conseqüentemente tivera filhos desta relação.

Neste diapasão, há que se esclarecer que a cirurgia de redesignação sexual em nada afetará as relações de afeto entre os pais e filhos e no que tange ao plano jurídico, tal alteração também não irá repercutir na documentação da criança. No assentamento civil da mesma, não irá aparecer qualquer menção quanto a cirurgia de redesignação sexual feita pelo pai/mãe.

### **6.6 Repercussões pessoal e social para um transexual**

A identidade daquele que se submete a cirurgia de adequação de sexo só estará assegurada quando representar de modo fiel à realidade expressada por sua identidade de gênero.

A saúde não possui apenas um sentido exclusivamente biológico, mas também deve ser considerada como um bem necessário à proteção e ao desenvolvimento da personalidade. Através da cirurgia, da adequação do sexo e do prenome o transexual adquirirá estabilidade psicológica, momento em que verá imputado a si o sexo consoante com sua identidade de gênero e sua personalidade.

Neste sentido, o indivíduo que optou por fazer a cirurgia de redesignação sexual sentir-se-á mais feliz e mais propenso a disseminar a sua felicidade no meio onde vive. Desta forma, a repercussão da cirurgia não atinge apenas o indivíduo redesignado, mas todo o seu meio social, que passará a conviver com uma pessoa mais feliz e confiante de si mesma.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que embora tenhamos avançado na concepção do indivíduo como um ser que possui seu consciente desvinculado de seu sexo, a temática ainda gera transtornos, pois atinge conceitos bastante arraigados na mente das pessoas.

Embora muitos declarem não preconceituosos, quando a questão dos transexuais engloba temas como adoção, casamento ou a própria cirurgia de redesignação, vê-se que as pessoas acabam por “revelar” sua real concepção sobre o tema.

Analisando as situações enfrentadas por essas pessoas, e entendendo que além de conviverem com a situação íntima e desordenada de se ver possuindo um sexo e sentir-se pertencente a outro, ainda se vê compelido a viver segundo os padrões ditados pelo sistema que vivemos, percebemos que elas necessitam de apoio e respeito e não de críticas.

O Estado deve passar a enxergar essa pessoa como um cidadão comum, possuidor de direitos e deveres assim como qualquer outro. Negar-lhe o direito a um registro civil, seria o mesmo que negar-lhes muitos outros direitos inerentes a qualquer ser humano, tais como casar, adotar um filho, etc. Ao nascer, todos têm o direito a um registro civil, e para esses indivíduos, ao se auto afirmarem através da cirurgia de redesignação sexual (ou não), eles estariam nascendo novamente, desta vez, com o corpo que corresponde a sua identidade de gênero, sendo então, possuidores do direito a um novo registro civil, que corresponda a sua atual realidade.

Desta forma, faz-se necessário combinar a proibição a discriminação sexual com a implantação de políticas públicas com vistas a incentivar o conhecimento a respeito da transexualidade, bem como o respeito aos indivíduos que assim se afirmarem.

**REFERÊNCIAS**

**ARAÚJO**, Luiz A.D. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000.

**BONAVIDES**, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

**BUTLER**, J. (1990) *Problemas de gênero – Feminismo e subversão de identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

**DIAS**, Maria Berenice. Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

**DINIZ**, Maria Helena. Código Civil Comentado. 14ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

<http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=26&s=30&p=2#t>  
(acessado em 02 de agosto de 2013, às 11:36)

**KAUKCHAKJE**, Samira. Cidadania e Participação Social no Campo dos Direitos à Igualdade e Diferença. In: **SOUZA**, Maria Antonia de; **COSTA**, Lucia Cortes da (orgs) Sociedade e Cidadania: Desafios para o século XXI. Ponta Grossa, Ed. UEPG, 2005, p. 55-69.

**KNUDSEN**, Patricia Porchat Pereira da Silva. Gênero, Psicanálise e Judith Butler- Do Transexualismo à Política. São Paulo, 2007.

**MIELNIK**, Isaac. Dicionário de Termos Psiquiátricos. Ed. ROCA, 1987.

**MORMONT**, Christian. Transexualismo. PsicoUTPonline, Curitiba, n.03,2005.

**PERES**, Ana P. A. B. Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

**PIOVESAN**, Flávia, Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 10ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2009.

**SPENGLER**, Fabiana M. União homoafetiva: o fim do preconceito. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

**SZANIAWSKI**, Elimar. Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

**STOLLER**, R.J. Masculinidade e feminilidade: apresentações de gênero, Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

**TARTUCE**, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2011.